



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER Nº 73/2025 DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, DE 22 DE SETEMBRO DE 2025

Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Formosa - GO para o exercício financeiro de 2026 e, dá outras providências.

Relator: Vereador Marcus Viana

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 44/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, tem por finalidade a estimativa da receita e a fixação da despesa do Município de Formosa/GO para o exercício financeiro de 2026, atendendo ao disposto no art. 165, inciso III, da Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e na Lei nº 4.320/1964.

O texto orçamentário estabelece o montante global de R\$ 573.309.000,00 (quinhentos e setenta e três milhões, trezentos e nove mil reais), distribuído entre o Orçamento Fiscal e o Orçamento da Seguridade Social, além de prever normas sobre abertura de créditos adicionais, execução orçamentária e reserva de contingência.

O projeto é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o art. 165, III, da CF, e dispositivos equivalentes da Constituição Estadual e da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se da Lei Orçamentária Anual (LOA), que deve conter previsão de receitas e fixação de despesas, em consonância com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Não há afronta aos princípios da legalidade, publicidade, moralidade e equilíbrio fiscal.

II – ANÁLISE

O projeto está de acordo com a Lei nº 4.320/1964, que disciplina a elaboração e execução dos orçamentos públicos.

Observa os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), notadamente:

- ✓ previsão de receitas compatíveis com despesas (art. 4º, §1º);
- ✓ inclusão da reserva de contingência (art. 5º, III);
- ✓ regras para abertura de créditos adicionais.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

A proposta orçamentária observa as exigências legais relativas à previsão de receitas e à fixação de despesas, contemplando a repartição de recursos entre os diversos órgãos e programas de governo.

No que se refere às emendas parlamentares impositivas, cumpre destacar que o art. 138, §4º, da Lei Orgânica do Município assegura que as emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de até 1,2% da Receita Corrente Líquida (RCL) realizada no exercício anterior, sendo que, no mínimo, a metade desse percentual (0,6%) deve ser destinada a ações e serviços públicos de saúde.

Essa previsão encontra-se devidamente regulamentada na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026 (Lei nº 1.084/2025), especialmente nos artigos 45 e 46, que estabelecem a obrigatoriedade da execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares impositivas, correspondentes a 1,2% da RCL do exercício anterior. A legislação ainda exige que sua aplicação ocorra de forma equitativa e impessoal, independentemente da autoria parlamentar. Ademais, o art. 46 da LDO impõe ao Poder Executivo o dever de encaminhar relatórios bimestrais à Câmara Municipal, assegurando a devida transparência quanto ao cumprimento das programações orçamentárias estabelecidas.

Tais disposições reforçam a natureza cogente das emendas impositivas no âmbito local, em consonância com o art. 138, §4º, da Lei Orgânica do Município de Formosa, e em alinhamento com o que dispõe a Constituição Federal, notadamente após a promulgação da Emenda Constitucional nº 86/2015. Desse modo, verifica-se que a legislação municipal não apenas reconhece, mas também fortalece os mecanismos de execução e fiscalização das emendas parlamentares, garantindo transparência, rastreabilidade e controle.

Contudo, para garantir a plena eficácia da execução obrigatória das emendas impositivas na Lei Orçamentária Anual (LOA), entende-se necessária a inclusão de dispositivo específico no corpo do projeto, que discipline expressamente essa obrigação, assegurando a correta aplicação dos recursos e o respeito à proporcionalidade entre os 17 vereadores desta Casa Legislativa.

Além disso, foram identificadas falhas de técnica legislativa que demandam correções:

1. O art. 3º, inciso III, apresenta contradição entre o número percentual e o valor por extenso;
2. No Anexo VI – Demonstrativo da Despesa por Programas e Ações Governamentais, consta equivocadamente a expressão “Direito Agroindustrial de Formosa”, quando o correto é “Distrito Agroindustrial de Formosa”, conforme a nomenclatura oficial.

III – VOTO DO RELATOR

À vista do exposto, esta Comissão opina pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 44/2025, **desde que** sejam apresentadas emendas aditivas e corretivas para:



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

- **Renumerar os artigos, adicionando no Artigo 8º e no anexo** disciplinando a execução obrigatória das emendas parlamentares impositivas individuais, no percentual de **1,2% da Receita Corrente Líquida**, assegurando-se a cada vereador desta Casa a cota correspondente, respeitada a destinação mínima de 0,6% para a saúde, conforme estabelecido na LDO.
- **Corrigir o art. 3º, inciso III**, que deverá ter a seguinte redação:

“III — Abrir créditos adicionais de natureza suplementar decorrentes de anulação parcial ou total de dotações até o limite de **60% (sessenta por cento)** do total da despesa fixada nesta lei.”
- **Corrigir o Anexo VI – Demonstrativo da Despesa por Programas e Ações Governamentais a expressão “Direito Agroindustrial de Formosa” para “Distrito Agroindustrial de Formosa”**, por se tratar da nomenclatura oficial e juridicamente correta.

Diante do exposto, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 44/2025, com as emendas aditivas e corretivas indicadas.**

Câmara Municipal de Formosa - GO, 22 de Setembro de 2025.

┐

┐

Presidente

Relator

┐

┐

Membro

Membro

┐

Membro